



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631770 - PE (2024/0165575-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO GOMES DE MATTOS**
ADVOGADOS : **GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265**
: **LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917**
: **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE105229**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para reduzir a pena do acusado, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com a incidência da Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se seria possível, em recurso especial, afastar a condenação por ausência de prova idônea da autoria e do nexo causal; (II) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais poderia ser revista nesta instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação se baseou em conjunto probatório formado pelas declarações da vítima, corroboradas por testemunhas e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do delito.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

5. A fixação do valor mínimo indenizatório em casos de violência doméstica encontra respaldo no Tema Repetitivo n.º 983 do STJ, sendo inviável a revisão do montante nesta instância especial por exigir o reexame de provas.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: " A revisão da condenação e do valor indenizatório fixado a título de danos morais demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 13 e 129, § 13º; CPP, arts. 386, IV e VII, 387, IV, 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.8.2023, DJe 18.8.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.5.2023, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.2.2024, DJe 4.3.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631770 - PE (2024/0165575-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO GOMES DE MATTOS**
ADVOGADOS : **GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265**
: **LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917**
: **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE105229**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para reduzir a pena do acusado, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com a incidência da Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se seria possível, em recurso especial, afastar a condenação por ausência de prova idônea da autoria e do nexa causal; (II) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais poderia ser revista nesta instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação se baseou em conjunto probatório formado pelas declarações da vítima, corroboradas por testemunhas e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do delito.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

5. A fixação do valor mínimo indenizatório em casos de violência doméstica encontra respaldo no Tema Repetitivo n.º 983 do STJ, sendo inviável a revisão do montante nesta instância especial por exigir o reexame de provas.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: " A revisão da condenação e do valor indenizatório fixado a título de danos morais demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 13 e 129, § 13º; CPP, arts. 386, IV e VII, 387, IV, 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.8.2023, DJe 18.8.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.5.2023, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.2.2024, DJe 4.3.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO GOMES DE MATTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, redimensionando a pena do acusado para 01 ano de reclusão (fls. 686-692).

A parte agravante sustenta, em síntese, que houve violação aos artigos 129, §13º, e 13 do Código Penal, bem como aos artigos 386, IV e VII, 387, IV, 619 e 620 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de fundamentação idônea acerca da autoria e do nexo de causalidade para manter a condenação pelo referido tipo penal.

Afirma que a decisão monocrática incorreu em erro ao considerar que a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório, quando, na

verdade, demandaria apenas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos dos autos. Além disso, alega que a fixação do valor mínimo de indenização por danos morais foi indevida, pois não houve fundamentação específica para arbitrar o valor no caso concreto.

Portanto, pede o provimento deste agravo regimental, para que também seja conhecido e provido o recurso especial, afastando-se a condenação e a fixação do valor mínimo de indenização por danos morais (fls. 698-707).

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, não houve adequada demonstração de como seria possível, sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório, afastar a conclusão da Corte de origem quanto ao valor da reparação civil e também à existência de prova suficiente para a condenação do acusado pelo delito de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino.

Tal constatação é reforçada diante da relevância conferida à palavra da vítima nos casos de violência doméstica, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos probatórios colhidos nas instâncias ordinárias.

É útil, inicialmente, transcrever o seguinte trecho da sentença penal condenatória (fls. 350-351):

"Em juízo, a vítima Jakelinny Jorge dos Santos, relatou que se relacionou com o réu por mais de um ano e um histórico de violência de gênero ao narrar a convivência com o denunciado. Sobre os fatos aqui examinados, contou que quando o acusado chegou em casa, após olhar o celular do denunciado, questionou- lhe sobre ter passado a noite fora de casa e em um motel, iniciando-se uma discussão verbal. Que a ofendida se dirigiu ao banheiro e o denunciado lhe segurou pelo braço direito na tentativa de lhe arrastar do local. Que se recusou a sair do banheiro quando então o acusado lhe empurrou e disse 'fique ai então, faça o que você quiser'. Alegou que quando foi empurrada pelo denunciado, caiu no chão de joelhos, lesionando a testa na meia parede do banheiro. Que o acusado foi para o quarto, ficando a ofendida no banheiro, de onde ligou para sua advogada para pedir ajuda. (Link do ID 110353384).

Emerson Felipe Marinho de França, policial militar e testemunha arrolada pelo MP, relatou que participou da ocorrência, sendo acionado pelo COPOM para atender um chamado de violência doméstica. Narrou que a vítima estava muito nervosa e abalada, tendo reportado que tinha sido empurrada pelo marido depois de uma

discussão verbal, vindo a machucar a testa em virtude do empurrão. Informou que o denunciado negava a autoria e dizia que a vítima tinha caído porque estava sob efeito de fortes medicamentos. (Link ID 106376207).

Fábio Souza Gomes, policial militar, narrou que participou da ocorrência, tendo sido informado pela Central que a vítima estava trancada no banheiro. Alegou que a vítima apresentava lesões, tendo mostrado a testa e joelhos escoriados, atribuindo ao acusado a autoria das lesões. (Link ID 106376207).

As testemunhas arroladas pela defesa e do Juízo não presenciaram os fatos aqui examinados, mas atestaram o bom comportamento do acusado e uma personalidade tranquila (ID 106376207), fatos a serem considerados em eventual dosimetria da pena.

Interrogado, o acusado afirmou ser falsa a acusação contida na denúncia. Disse que a discussão no dia dos fatos ocorreu em virtude de uma divergência do casal ao anunciar o fim do relacionamento. Alegou que estava no quarto com a vítima quando a ofendida desfaleceu, não sabendo precisar se a ofendida passou mal ou se foi uma simulação, ocasião em que se lesionou com a queda. Afirmou que ajudou a ofendida a se levantar, colocando-a na cama e não percebeu nenhuma lesão aparente. Narrou que após o ocorrido a vítima foi para o banheiro e ficou chorando ao telefone, tendo o depoente dormido e após acordou com o barulho da sirene da viatura da polícia. (ID 106376207)."

O Tribunal de origem, nos termos do voto condutor do acórdão, no que importa ao caso, assim se manifestou (fls. 541-543):

"A sentença, ao concluir pela caracterização da autoria, observou o acervo probatório colacionado aos autos, bem como a palavra da vítima, que, como sabido, assume especial relevância em delitos como o que versa os presentes autos.

Depreende-se do caderno processual que o acusado ofendeu a integridade física da vítima, a qual, requereu socorro por telefone, o que resultou na chegada de policiais na residência do casal. A defesa busca fragilizar a tese acusatória, invocando que as lesões sofridas pela vítima se deram em razão da medicação por ela tomada. Sobre a alegação, cabe fazer referência ao documento de fl. 271, no qual a médica psiquiatra atesta que a vítima estava sob acompanhamento desde 16/11/2020 e que "em nenhum momento apresentou alterações no senso crítico, nem no juízo de realidade, capacidade de discernimento preservada, orientada no tempo e no espaço".

A estratégia defensiva, de desacreditar a versão da vítima não pode prevalecer diante do que consta nos autos, de modo que considero acertado o juízo de convicção alcançado pela magistrada sentenciante.

Quanto à dosimetria, observo que a sentença fixou a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Nas etapas posteriores, o quantum restou inalterado.

A defesa sustenta que a exasperação em 04 (quatro) meses se mostrou exacerbada, visto que equivocada a valoração negativa dos

motivos. Ocorre que da fundamentação, é possível extrair que a magistrada vislumbrou gravidade concreta na conduta por ter agredido a vítima que já se encontrava fragilizada, o que considero justificar o afastamento do quantum do mínimo legal cominado, nos moldes realizados na sentença. Em outras palavras, o relevante é a fundamentação que se mostrou concreta e idônea, ainda que, tecnicamente, o vetor invocado não tenha sido o mais adequado.

Assim, a pretensão recursal concernente à dosimetria não pode prosperar

[...]

No que se refere ao valor da indenização, entendo que se amolda às particularidades do caso concreto, cito, em especial as condições socioeconômicas do recorrente, além das circunstâncias do delito, praticado em face de pessoa que se encontrava fragilizada emocionalmente, fazendo uso de medicação controlada, como já mencionado."

Ao que se nota, a Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Ora, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7, do STJ.

Ratificam a conclusão aqui encampada, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-esposa, sendo que o Tribunal a quo demonstrou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima e da testemunha, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante por atipicidade formal e insuficiência probatória demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Mesmo caminho deve ser seguido no que toca à desproporcionalidade do valor da indenização à vítima, estipulado pelas instâncias ordinárias. É possível verificar das transcrições que a Corte de justiça local manteve incólume o valor da indenização por danos morais em razão de ter se mostrado razoável e proporcional à gravidade do delito cometido e pelas condições socioeconômicas do recorrente.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça teria de revolver fatos e provas para o fim de acolher o pedido de redução do montante da pena de indenização, providência, contudo, terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7, STJ.

Veja-se:

"[...] 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral.

Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgRg no AR Esp n. 2.430.040 /SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 4/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0165575-9

AgRg no
AREsp 2.631.770 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003290720228172810 01009003700003202213 1009003700003202213
3290720228172810

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO GOMES DE MATTOS
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE105229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO GOMES DE MATTOS
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE105229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.